



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>53.833-7/2023</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>8/5/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>PASCOAL ALBERTON</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

**Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

**§1º** O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

<sup>1</sup> CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

<sup>3</sup> LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

67. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, porém, analisando primeiramente as irregularidades que permaneceram.

### 1.1. Irregularidades Identificadas pela Secex

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Pascoal Alberton, Prefeito Municipal, sanou a irregularidade DB08 e manteve as demais, nos seguintes termos:

**RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81, sem a adoção das providências estabelecidas no art.9º da Lei Complementar n. 101/2000 e art.25 da Lei Municipal n. 1.731/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_01.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à





Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE MT.

**4.1)** Indisponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar na fonte de recursos n. 500, 540, 550, 552 e 553, totalizando R\$ 557.421,99 e contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de R\$ 297.847,39 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569 e 600 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**6.1)** Divergência de R\$ 158.669,96 entre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

69. Inicialmente, convém mencionar que após a regular citação do responsável, foram protocoladas as alegações finais, desta forma o MPC elaborou novo parecer ministerial ratificando integralmente os termos do parecer anterior.

70. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com a manifestação da defesa, a respectiva análise técnica, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

### **1.1.1. IRREGULARIDADE DA02**

**1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81, sem a adoção das providências estabelecidas no art.9º da Lei Complementar n. 101/2000 e art.25 da Lei Municipal n. 1.731/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **1.1.1.1. Análise da Secex**

71. Em resumo, a Secex observou a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81 (novecentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:





	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 80.177.438,26
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 83.707.719,99
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 2.615.736,92
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>-R\$ 914.544,81</b>

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 33.

72. Destacou que este déficit revela ausência das medidas necessárias para o contingenciamento, descumprindo tanto o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu artigo 9º, bem como o artigo 25 da Lei Municipal nº 1731/2022, sendo esta a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do município.

#### 1.1.1.2. Manifestação da Defesa

73. A defesa argumentou que, apesar de estar confirmada a irregularidade, a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal, pois representa pouco mais de 1,0% (um por cento) do total da receita arrecadada no exercício.

74. Alegou ainda que, conforme extrai-se do relatório preliminar, o município terminou o exercício de 2023 com uma disponibilidade financeira bruta no valor de R\$ 14.855.557,22 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), o que demonstra que o município tem disponibilidade financeira satisfatória. Desta forma, requereu a conversão da irregularidade em recomendação.

#### 1.1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

75. No relatório técnico de defesa, a Secex afirmou que o gestor reconheceu a irregularidade e que é seu dever ser tempestivo na adoção das medidas de contingenciamento, quando identificar a possibilidade de ocorrência de déficit de execução orçamentária, fato este que entende não estar demonstrado na defesa.

76. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade DA02.

#### 1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

77. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DA02, alegando que a argumentação da defesa de que o município tem disponibilidade financeira suficiente para cobrir o déficit





orçamentário não deve ser acatada pois nem todas as fontes de recursos estão à livre disposição do gestor.

78. Neste sentido, apresentou o quadro 7.2 deste relatório técnico, demonstrando ter havido irregularidade praticada pela gestão relativa à indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos vinculados, conforme tabela abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 194.400,84
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 311.603,80
550 - Transferência do Salário Educação	-R\$ 8.885,33
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-R\$ 66,59
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 42.465,43
<b>TOTAL DAS FONTES COM INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS</b>	<b>-R\$ 557.421,99</b>

79. Posto isto, afirmou que embora globalmente o município tivesse recursos, nem todos esses recursos estavam à sua completa disposição, de modo que a análise pormenorizada, por fonte de recursos, demonstrou indisponibilidade financeira em determinadas fontes de recursos.

80. Observou ainda que o gestor não adotou qualquer providência em razão do déficit e que a situação é reincidente, pois no Parecer Prévio nº 130/2023-PP que analisou o exercício de 2022, consta uma recomendação para que fossem implementadas políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que houvesse disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF.

81. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação.





#### 1.1.1.5. Alegações Finais

82. O gestor alegou que houve irregularidades análogas no Processo nº. 8.981-8/2022, Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Poconé/MT, Exercício de 2023, e mesmo assim o MPC sugeriu a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022 de Poconé/MT.

83. Quanto ao mérito, reforçou que na análise das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de General Carneiro – exercício de 2020, as irregularidades DA02, DB99 e FB03, não tiveram o condão de interferir na reprovação das contas.

#### 1.1.1.6. Da Nova Manifestação do MPC

84. Em relação aos processos que a defesa apresentou, alegando serem situações análogas, o MPC esclareceu que a indisponibilidade financeira ocorreu em apenas uma fonte de recurso, não se tratando de situação análoga à da presente irregularidade.

85. Já em relação às Contas Anuais de General Carneiro, afirmou que, em que pese o Parecer Prévio ter sido pela aprovação das contas, o MPC opinou pela emissão de parecer contrário, conforme Parecer nº 5.336/2021.

86. No que tange ao apontamento DA02, opinou pela manutenção pois o gestor reprisou as argumentações apresentadas na defesa, destacando a reincidência.

#### 1.1.1.7. Conclusão do Relator

87. A Secex constatou que, no exercício de 2022, a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada ajustada foi de **R\$ 80.177.438,26** (oitenta milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Já a despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada foi de **R\$ 83.707.719,99** (oitenta e três milhões, setecentos e sete mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), e mesmo com a ocorrência de créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro do exercício anterior no montante de **R\$ 2.615.736,92** (dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) houve um déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 914.544,81** (novecentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) em descumprimento ao disposto no art. 1º da LRF.

88. Insta salientar que o parágrafo 1º, do artigo 1º da LRF prevê que a





responsabilidade na gestão fiscal implica a execução de ações planejadas e transparentes com o objetivo de equilibrar as contas públicas, nos seguintes termos:

**Art. 1º. (...)**

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

89. Por sua vez, o artigo 9º da LRF, rege que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, o ente público deve promover em 30 (trinta) dias a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias:

**Art. 9º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

90. No mesmo sentido dispõe a Lei Municipal nº 1.731/2022 (LDO/2023):

**Art. 25.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

91. Cabe ressaltar que, na execução do orçamento público, é necessário cumprimento do princípio da exatidão, o qual determina que as estimativas de receita e de





despesa precisam ser tão exatas quanto possível, com o objetivo de que o orçamento seja dotado de consistência, e permita seu emprego como instrumento de gerência, de programação e de controle da Administração Pública.

92. No mesmo sentido, são necessárias ações que busquem cumprir o princípio do equilíbrio fiscal/financeiro, o qual é afeto à gestão fiscal e deve ser perpetrado sem que se sacrifique o dever de se estimar as receitas e despesas do modo mais exato quanto possível, conforme dispõe o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964:

**Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

**b)** manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

93. Oportuno explicar que o item 14 da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, estabelece que, se constatada a ocorrência de déficit orçamentário, este Tribunal de Contas deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas à gestão:

**Item 14.** Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

94. Por sua vez, o item 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT estabelece que o déficit de execução orçamentária é considerado irregularidade gravíssima e pode levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, nos exatos termos abaixo:

**Item 17.** O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

95. Cumpre observar que os itens 8 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT definem que a existência de superávit financeiro constitui uma atenuante à ocorrência de déficit de execução orçamentária, nos termos abaixo:





**Item 8.** O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

**Item 12.** Constituem atenuantes da irregularidade:

**a)** existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

**b)** existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

96. Porém, neste caso é necessário analisar o contexto geral da situação financeira do município, em face do superávit financeiro do exercício anterior. Ao analisarmos o balanço, cuja peça compõe dispositivos da Lei n.º 4.320/64, tem-se uma situação diferente.

97. Neste sentido, é importante destacar a diferença entre a execução orçamentária e a execução financeira. A execução orçamentária refere-se à utilização dos créditos consignados no orçamento pela lei orçamentária anual e se concretiza com arrecadação feita dentro do exercício e pelas despesas empenhadas. Já a execução financeira refere-se à utilização dos recursos financeiros disponíveis.

98. Portanto, se o município empenhar mais despesas do que arrecadou de receita terá um déficit de execução orçamentária, mas se o município possuir uma reserva financeira que supra a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi empenhado, não haverá déficit financeiro.

99. Observa-se que apesar do déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 914.544,81** (novecentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), apontado na irregularidade em análise, o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira no total de **R\$ 12.803.350,94** (doze milhões, oitocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), pois o Ativo Financeiro – Exceto RPPS do município no ano de 2023 foi de **R\$ 14.898.404,73** (quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos) e o Passivo Circulante – Exceto RPPS foi de **R\$ 2.095.053,79** (dois milhões, noventa e cinco mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

100. Porém é necessário refazer o cálculo do déficit do exercício, considerando duas situações: a 1ª que se refere ao déficit orçamentário propriamente dito, ou seja: consideram-se as receitas e as despesas previstas, e a 2ª consideram-se os valores efetivamente





arrecadados, e descontado o valor das despesas empenhadas. Assim teremos o seguinte resultado:

	ORIGEM – CONSIDERAR R\$	PREVISÃO ATUALIZADA	VLR. ARRECADADO
(+)	Previsão atualizada das receitas correntes - orçamentárias – R\$	72.894.684,00	79.636.829,05
(+)	Receitas de capital	40.275.000,00	11.979.904,56
(+)	Receitas intraorçamentárias	3.359.541,00	3.626.391,09
<b>(=)</b>	<b>Total das receitas</b>	<b>116.529.625,00</b>	<b>95.243.124,70</b>
(-)	Deduções (Fundeb e outras)	6.529.225,00	8.704.107,02
<b>(=)</b>	<b>Receita líquida</b>	<b>110.000.000,00</b>	<b>86.539.017,68</b>
(-)	Despesa autorizada incluída a intraorçamentária	112.652.065,94	00,00
<b>(=)</b>	<b>Déficit orçamentário</b>	<b>(2.652.065,94)<sup>1</sup></b>	<b>00,00</b>
(-)	Despesas empenhadas		88.506.552,72
<b>(=)</b>	<b>Superavit/(déficit orçamentário</b>	<b>(2.652.065,94)*</b>	<b>(1.967.535,04)</b>

\* Valor apenas informativo. Não tem utilidade para fins de análise da realidade constatada.

101. Na planilha acima é possível constatar que o total da receita líquida arrecadada é de **R\$ 86.539.017,68** (oitenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos). Esse é o valor que deve ser utilizado para fins de cálculo do déficit de execução orçamentária efetiva, porque a inclusão das receitas intraorçamentárias suportam as despesas intraorçamentárias, em face da consolidação dos resultados.

102. Concluindo o raciocínio, no cálculo acima constata-se que, entre a receita líquida obtida, e descontando desse valor as despesas empenhadas, que não são as despesas efetivamente liquidadas, obtém-se então o déficit entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, ou seja, que efetivamente foram contratadas, porém nem todas foram executadas, um saldo negativo de R\$ 1.967.535,04 (um milhão, novecentos e





sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

103. Porém neste caso, apresento de forma diferente a planilha de cálculo sobre as receitas e despesas executadas de forma global. Vejamos:

(+)	Receitas Correntes arrecadadas – R\$	79.636.829,05
(+)	Receitas de Capital – R\$	11.979.904,56
(=)	<b>Total da receita bruta (exceto a Intraorçamentária) – R\$</b>	<b>91.616.733,61</b>
(+)	Receita intraorçamentária – R\$	3.626.391,09
(=)	<b>Total das receitas sem deduções – R\$</b>	<b>95.243.124,70</b>
(-)	Deduções – (Fundeb e outras) R\$	8.704.107,02
(=)	<b>Receita Líquida Arrecadada – R\$</b>	<b>86.539.017,68</b>

104. Assim sendo, ao analisarmos as receitas líquidas e efetivas no valor de **R\$ 86.539.017,68** (oitenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos) e subtraindo as despesas efetivamente liquidadas no valor de **R\$ 81.809.375,82** (oitenta e um milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a situação se inverte, ou seja, constata-se superávit de execução orçamentária. Vejamos:

(+)	<b>Total geral das receitas – R\$</b>	<b>86.539.017,68</b>
(-)	Despesas liquidadas – R\$	81.809.375,82
(=)	<b>Superavit/ (déficit) – R\$</b>	<b>4.729.641,86</b>

105. Portanto, ao invés de se constatar déficit de execução propriamente dita, constata-se superavit no valor de **R\$ 4.729.641,86** (quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

106. Por sua vez, ainda que fossem descontadas as receitas intraorçamentárias no





valor de **R\$ 3.626.391,09** (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos), do valor líquido das receitas, mesmo assim não haveria déficit de execução. Assim sendo, afasto a irregularidade.

### 1.1.2. IRREGULARIDADE DB01

**2) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 01.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### 1.1.2.1. Análise da Secex

107. Em resumo, a Secex observou que a LDO definiu a meta do Resultado Primário em **R\$ 2.325.287,00** (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e oitenta e sete reais), entretanto o Quadro 13.1 – Resultado Primário e Nominal, demonstrou que o Resultado Primário no exercício foi de **R\$ -4.652.035,12** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e doze centavos negativos).

108. Alegou que este descumprimento de meta demonstra a desconformidade com o artigo 9º e que foram emitidos sete termos de alerta para o município acerca do valor abaixo da meta.

#### 1.1.2.2. Manifestação da Defesa

109. A defesa argumentou que, conforme a 13ª edição Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, esta constatação por si só não enseja indício de má gestão na condução da política fiscal do Ente, uma vez que, este desequilíbrio pode ser ocasionado pela utilização de recursos financeiros já arrecadados em exercício anterior, Superávit Financeiro utilizado como fonte de recursos no exercício analisado.

110. Alegou ainda que o valor de **R\$ 2.615.736,92** (dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) utilizado para créditos adicionais provenientes de superavit do ano anterior, deve ser levado em consideração para os efeitos de cálculo do Resultado Primário.





### 1.1.2.3. Manifestação Conclusiva da Secex

111. No relatório técnico de defesa, a Secex afirmou que a metodologia de cálculo está de acordo com a 13ª edição do MDF, contudo, mesmo que utilizasse os créditos adicionais mediante superávit financeiro do exercício anterior no cálculo, ainda assim a diferença entre a meta estabelecida na LDO e o resultado primário ainda seria grande.

112. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade DB01.

### 1.1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

113. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB01, alegando que o gestor, quando constatou que estava longe da meta fiscal estabelecida na LDO, deveria ter utilizado os mecanismos do disposto no artigo 9º da LRF.

114. Ressaltou foram emitidos sete termos de alerta ao município e mesmo assim a gestão não tomou as medidas cabíveis segundo os critérios fixados em lei.

115. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação.

### 1.1.2.5. Alegações Finais

116. O gestor reiterou a argumentação apresentada na defesa, alegando que esta constatação por si só não enseja indício de má gestão na condução da política fiscal do Ente.

### 1.1.2.6. Da Nova Manifestação do MPC

117. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade, pois o gestor reprisou as argumentações apresentadas na defesa.

### 1.1.2.7. Conclusão do Relator

118. A Secex registrou que o Resultado Primário atingiu **R\$ -4.652.035,12** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e doze centavos negativos), ficando abaixo da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, que era de **R\$ 2.615.736,92** (dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). Apontou que o descumprimento dessa meta leva à falta de





emissão de ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira pelo chefe do Poder Executivo, o que resultou na irregularidade classificada como DB01.

119. Neste caso devem ser consideradas as seguintes situações: a) o resultado primário é o confronto de receitas e despesas primárias, excluída a parcela referente aos juros incidentes sobre a dívida. Por sua vez esse resultado indica o potencial financeiro do ente federado perante o resgate de suas dívidas, ou seja, o valor total da arrecadação primária (excluídas as transferências voluntárias), menos as despesas primárias (excluídos os juros da dívida) o resultado financeiro remanescente deve fazer frente ao pagamento dos juros da dívida.

120. Por sua vez, no quadro 13.1 – Resultado Primário e Nominal replicado pela Secex, traz como resultado primário o valor negativo de **R\$ -4.652.035,12** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e doze centavos negativos), porém não deve ser considerado o valor de **R\$ 8.605.167,89** (oito milhões, seiscentos e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente aos restos a pagar, em face de que, esses valores são decorrentes de despesas de exercício anterior e que foram utilizados no cálculo do resultado primário daquele exercício, ou seja, não podem ser considerados como despesas do exercício em análise.

121. Para melhor ilustrar abaixo segue o cálculo da Secex:

Quadro: 13.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 68.340.143,11	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 11.979.904,56	
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)</b>	<b>R\$ 80.320.047,67</b>	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 62.293.827,77	R\$ 1.978.044,68
Despesas Primárias de Capital	R\$ 14.073.087,13	R\$ 6.627.123,21
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)</b>	<b>R\$ 76.366.914,90</b>	<b>R\$ 8.605.167,89</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)</b>	<b>-R\$ 4.652.035,12</b>	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 2.325.287,00	





JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 1.511.307,37	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 240.015,78	
<b>RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)</b>	<b>-R\$ 3.380.743,53</b>	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 2.650.000,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > Metas Fiscais

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 160.

122. O quadro acima demonstra o cálculo efetuado pela Secex. Porém, a seguir, o novo cálculo sem considerar os valores de restos a pagar:

Total da receita primária – R\$	80.320.047,67
(-) Total da despesa primária – R\$	76.366.914,90
<b>(=) Resultado primário efetivo – R\$</b>	<b>3.953.132,77</b>

123. Assim sendo, o valor do resultado primário efetivo alcançado no exercício foi positivo e acima do estabelecido na LDO no valor de **R\$ 2.615.736,92** (dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). Para finalizar, o resultado primário alcançado foi de **R\$ 3.953.132,77** (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), positivos, ou seja, o resultado primário foi favorável, em face de que, os juros pagos pelo município conforme quadro 13.1 do relatório da Secex, consta o valor de **R\$ 1.751.323,15** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos).

124. Por sua vez, o valor que consta na LDO é apenas um valor inicialmente previsto, porém a realização dele (resultado primário) é satisfatória, o que não comprometeu de forma alguma as finanças do município. Dessa forma afastou a irregularidade.

### 1.1.3. IRREGULARIDADE DB99

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE MT.

**4.1)** Indisponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar na fonte de recursos n. 500, 540, 550, 552 e 553, totalizando R\$ 557.421,99 e contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### 1.1.3.1. Análise da Secex

125. A Secex verificou a existência de fontes de recursos sem a disponibilidade de caixa após a inscrição em Restos a Pagar, demonstrando o desequilíbrio financeiro dessas





fontes e o descumprimento ao disposto no art.1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 – LRF, conforme a tabela abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 194.400,84
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 311.603,80
550 - Transferência do Salário Educação	-R\$ 8.885,33
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-R\$ 66,59
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 42.465,43
<b>TOTAL DAS FONTES COM INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS</b>	<b>-R\$ 557.421,99</b>

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 36.

#### 1.1.3.2. Manifestação da Defesa

126. A defesa argumentou que, em que pese demonstrada a existência da irregularidade, alega que este não é o último ano de mandato do gestor, requerendo então que este achado seja convertido em recomendação, nos mesmos moldes das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá, processo n. 41.184-1/2021.

#### 1.1.3.3. Manifestação Conclusiva da Secex

127. No relatório técnico de defesa, a Secex afirmou que, ainda que não se trate do período de transição de mandato, é dever do gestor prevenir e minimizar os riscos, a fim de que não haja o comprometimento do equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza a Lei Complementar n. 101/2000 em seu artigo 1º.

128. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade DB99.

#### 1.1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

129. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB99, pois entendeu que a defesa reconheceu a ocorrência de indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 500, 540, 550,





552 e 553, no valor de **R\$ 557.421,99** (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

130. Ressaltou que nas Contas de Governo do exercício de 2022 havia essa mesma irregularidade DB99 e na época foi mantida, demonstrando assim, que a administração é recorrente e que não tomou a devida providência para evitar a reincidência do apontamento.

#### **1.1.3.5. Alegações Finais**

131. O gestor reiterou a argumentação apresentada na defesa, alegando que por ser o último ano de mandato, é possível a conversão da irregularidade em expedição de recomendação.

#### **1.1.3.6. Da Nova Manifestação do MPC**

132. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade, pois embora a presente irregularidade não enseje a reprovação das contas, a sua ocorrência aliada à ocorrência de outras irregularidades, caracteriza uma gestão pouco responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

#### **1.1.3.7. Conclusão do Relator**

133. Em primeiro lugar, extrai-se do quadro 7.2<sup>4</sup> (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS e Inclusive Intra), do Relatório Preliminar de Auditoria, indisponibilidade financeira nas fontes 500, 540, 550, 552 e 553, no valor de **R\$ 557.421,99** (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) para custear restos a pagar nelas inscritos, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que diz o seguinte:

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

**Art. 55.** O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre (...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: (...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 481973/2024, p. 115.





4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

134. Portanto, antes de adentrar no mérito da irregularidade é necessário refazer os cálculos deste déficit apontado, replicando aqui, o quadro 7.2 acima citado:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Liquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Liquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 2.155.421,75	R\$ 0,00	R\$ 980.902,96	R\$ 51.106,35	R\$ 98.369,10	R\$ 0,00	R\$ 1.025.043,34	R\$ 1.219.444,18	-R\$ 194.400,84
	R\$ 2.155.421,75	R\$ 0,00	R\$ 980.902,96	R\$ 51.106,35	R\$ 98.369,10	R\$ 0,00	R\$ 1.025.043,34	R\$ 1.219.444,18	-R\$ 194.400,84
<b>RECURSOS VINCULADOS</b>									
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 190.660,10	R\$ 0,00	R\$ 120.693,67	R\$ 0,00	-R\$ 311.353,77	R\$ 250,03	-R\$ 311.603,80
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 9.936,66	R\$ 0,00	R\$ 632,32	R\$ 0,00	R\$ 692,67	R\$ 0,00	R\$ 8.611,67	R\$ 17.497,00	-R\$ 8.885,33
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66,59	R\$ 0,00	-R\$ 66,59	R\$ 0,00	-R\$ 66,59
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 9.778,14	R\$ 0,00	R\$ 51.998,53	R\$ 0,00	R\$ 245,04	R\$ 0,00	-R\$ 42.465,43	R\$ 0,00	-R\$ 42.465,43

135. Com os valores acima apresentados, segue abaixo a interpretação “lógica” das disponibilidades de caixa, com a seguinte conta gráfica:

Fonte do Recurso	Disponibilidade de Caixa Bruta (+)	RP Liquidados e Não Pagos Do Exercício (-)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercício Anteriores (-)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (-)	Total de (In)Disponibilidade de (=)
<b>Fonte 500</b>	R\$ 2.155.421,75	R\$ 980.902,96	R\$ 51.106,35	R\$ 98.369,10	<b>R\$ 1.025.043,34</b>
<b>Fonte 540</b>	-	R\$ 190.660,10	-	R\$ 120.693,67	<b>-R\$ 311.603,80</b>
<b>Fonte 550</b>	R\$ 9.936,66	R\$ 632,32	-	R\$ 692,67	<b>R\$ 8.611,67</b>
<b>Fonte 552</b>	-	-	-	R\$ 66,59	<b>-R\$ 66,59</b>
<b>Fonte 553</b>	R\$ 9.778,14	R\$ 51.998,53	-	R\$ 245,04	<b>-R\$ 42.465,43</b>

136. Portanto, só houve insuficiência financeira nas fontes 540, 552 e 553, que totalizam o valor de **R\$ 354.135,82** (trezentos cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco





reais e oitenta e dois centavos) e não de **R\$ 557.421,99** (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) como apontou a Secex.

137. Os restos a pagar não processados são despesas autorizadas para a sua execução, porém as políticas públicas decorrentes desses valores não foram implementadas, podendo inclusive, ser cancelados. Ora, se há apenas um compromisso jurídico assumido para contrair a obrigação de pagar, enquanto essa obrigação não for cumprida pelo contratado, não há dívida financeira a ser paga. Portanto, é necessário reconhecer que houve insuficiência financeira, porém não no montante mencionado. Mesmo assim, é evidente a materialidade da irregularidade DB99.

138. Entretanto, embora a LRF exija que as receitas e despesas estejam equilibradas, e que no momento do empenho das despesas haja crédito disponível de acordo com a fonte ou destinação, é importante verificar, conforme o art. 22 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

139. No caso em questão, apesar do déficit na fontes de recursos 540, 552 e 553, ao analisarmos o quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS) disponibilizado no Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>, extrai-se a informação de que o município conta com **R\$ 14.855.557,22** (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) de disponibilidade financeira bruta, para fazer frente ao pagamento de **R\$ 9.514.069,94** (nove milhões, quinhentos e quatorze mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), de dívidas, o que indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos que decorrem de despesas executadas, há cerca R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) de disponíveis.

140. Destaca-se que, conforme apontado pela Secex, no parecer prévio emitido acerca das contas anuais do município do exercício 2022 houve recomendações sobre achados análogos ao aqui tratado, porém a gestão municipal não demonstrou que cumpriu as recomendações, visto que cometeu novamente a mesma irregularidade.

141. Conclui-se, portanto, que, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), em que pese, no geral, o resultado de disponibilidade financeira do município esteja superavitário, não houve uma ação planejada para garantir que os Restos a Pagar inscritos fossem compatíveis com os saldos disponíveis nas fontes para custeá-los.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 481973/2024, p. 35.





142. Assim, mantenho a irregularidade DB99, devido à clara violação do art. 1º, § 1º, c/c art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, todos da LRF, com determinação à atual gestão constante no dispositivo deste voto.

#### 1.1.4. IRREGULARIDADE FB03

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de R\$ 297.847,39 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569 e 600 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

##### 1.1.4.1. Análise da Secex

143. De forma sucinta, a Secex observou que, nas fontes de recursos 500, 569 e 600 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro no total de **R\$ 297.847,39** (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme tabela abaixo:

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 292.668,57	R\$ 554.907,51	R\$ 262.238,94
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 47.039,67	R\$ 27.757,32	R\$ 27.757,32
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 27.425,80	R\$ 35.276,93	R\$ 7.851,13

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 19.

144. Alegou que este descumprimento de meta demonstra a desconformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, o qual estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

##### 1.1.4.2. Manifestação da Defesa

145. A defesa argumentou em relação à fonte 600 que o valor do superávit foi maior do que o valor do crédito adicional aberto.

146. Quanto à fonte 569, afirmou que embora tenha ocorrido a suplementação dos valores via crédito adicional, a execução não se concretizou, tendo empenhado o valor de **R\$**





20.593,45 (vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), colacionando a seguinte imagem:

2569000000-Outras Transferências de Recursos do FNDE											
339039000000 - Material de Consumo											
7 - Generos de Alimentacao											
3089/2023	2-GLD	479	04.002.12.306.0015.2012.339030000000	22/05/2023	R. C. MACCARI EPP				5.480,45		
									Total do Subelemento:	5.480,45	
Total Anulado Orçam. do Elemento:			0,00	Total Anulado Restos do Elemento:			0,00	Total Anulado do Elemento:			0,00
Total Orçamentário do Elemento:			5.480,45	Total Restos do Elemento:			0,00	Total do Elemento:			5.480,45
339039000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica											
19 - Manutenção e Conservação de Veículos											
6292/2023	2-GLD	483	04.003.12.361.0016.2021.339039000000	11/10/2023	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS				22.296,87		
6292/2023	752	2-GLD	483	04.003.12.361.0016.2021.339039000000	31/12/2023	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS	A		-7.163,87		
									Total do Subelemento:	15.133,00	
Total Anulado Orçam. do Elemento:			-7.163,87	Total Anulado Restos do Elemento:			0,00	Total Anulado do Elemento:			-7.163,87
Total Orçamentário do Elemento:			22.296,87	Total Restos do Elemento:			0,00	Total do Elemento:			15.133,00
Total Anulado Orçam. da Fonte:			-7.163,87	Total Anulado Restos da Fonte:			0,00	Total Anulado da Fonte:			-7.163,87
Total Orçamentário da Fonte:			27.757,32	Total Restos da Fonte:			0,00	Total da Fonte:			20.593,45

Fonte: Documento Digital nº 491936/2024, p. 16.

147. Já no que diz respeito à fonte 500, a defesa alegou que há uma divergência de saldo entre as fontes das contas correntes do sistema contábil com o saldo do sistema APLIC, e que como alguma dessas contas possuíam saldo negativo, o município só pode regularizar os valores no encerramento de um exercício para o outro.

#### 1.1.4.3. Manifestação Conclusiva da Secex

148. No relatório técnico de defesa, a Secex elaborou nova consulta à fonte de recursos 600, destacando que ela continua da mesma forma como demonstrado no relatório preliminar, desta forma entende que não deve prosperar a alegação da defesa.

149. Quanto às fontes 500 e 569, a Secex afirmou que o gestor reconheceu a existência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade DB99.

#### 1.1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

150. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB99, alegando que restou demonstrado que os créditos adicionais abertos nas fontes 500 e 569 e 600 excederam o superávit financeiro.

151. Ressaltou, conforme Parecer Prévio nº. 130/2023-TP expedido nas Contas de Governo do exercício de 2022, o gestor é reincidente na irregularidade FB03.





152. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação.

#### 1.1.4.5. Alegações Finais

153. O gestor reiterou a argumentação apresentada na defesa acerca do crédito adicional nas fontes 500, 569 e 600.

#### 1.1.4.6. Da Nova Manifestação do MPC

154. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade, pois o gestor reprisou as argumentações apresentadas na defesa.

#### 1.1.4.7. Conclusão do Relator

155. Em sede de relatório técnico, a Secex apontou a abertura de créditos por conta de excesso de arrecadação inexistente nas fontes 500 (R\$ 262.238,94), 569 (R\$ 27.757,32) e 600 (R\$ 7.851,13), totalizando **R\$ 297.847,39** (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).

156. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

157. A Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de





arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

158. Com base neste artigo, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.
159. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme a previsão do art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/1964.
160. Ademais, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/1964.
161. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõe o art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964.
162. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.
163. Convém ponderar que, para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.
164. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
165. Quanto aos recursos mencionados, entende-se aqueles não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964:

- I – o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)





166. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). ORÇAMENTO. PODERES ESTADUAIS E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

**1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).**

**2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto "Contabilidade". 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas





informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).  
11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifo nosso)

167. Dessa forma, para a abertura dos referidos créditos, a legislação e a jurisprudência são bem explícitas no sentido de que dependem da existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu no caso em análise.

168. Sob o prisma do equilíbrio econômico e financeiro de um ente público, a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é um ato de caráter temerário, que pode colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, e contribui para o descontrole dos gastos.

169. Porém, como já demonstrado em tópicos anteriores, em que pese estar demonstrada a irregularidade, o achado não causou desequilíbrio financeiro ao município, cabendo recomendação à atual gestão conforme dispositivo do voto.

#### 1.1.5. IRREGULARIDADE MB03

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**6.1)** Divergência de R\$ 158.669,96 entre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

##### 1.1.5.1. Análise da Secex

170. A Secex afirmou que em consulta ao *site* da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, foi constatado que o valor acerca da transferência do Fundo de Participação – FPM, ao município em 2023 foi de **R\$ 11.835.310,01** (onze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e dez reais e um centavo).

171. Já no demonstrativo contábil encaminhado à esta Corte de Contas, o valor acerca da mesma transferência foi de **R\$ 11.993.979,97** (onze milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), evidenciando uma diferença de **R\$ 158.669,96** (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

##### 1.1.5.2. Manifestação da Defesa





172. A defesa reconhece a divergência apontada em relação ao valor, no entanto esclareceu que isso ocorreu no momento da geração dos relatórios da carga especial e que a administração pública pode revogar seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do STF.

173. Portanto, requereu a conversão da irregularidade em expedição de recomendação.

#### **1.1.5.3. Manifestação Conclusiva da Secex**

174. No relatório técnico de defesa, a Secex afirmou que, apesar da alegação acerca da possibilidade de retificação das demonstrações contábeis, não houve o encaminhamento dos balanços corrigidos. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

#### **1.1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas**

175. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade MB03, alegando que, apesar de não ter vislumbrado dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, restou demonstrado a sua ocorrência, tanto é que o gestor a reconhece.

#### **1.1.5.5. Alegações Finais**

176. O gestor reiterou a argumentação apresentada na defesa reconhecendo a divergência, justificando que isso ocorreu na geração dos relatórios da carga especial e, por esta razão, foram constatadas as incorreções no Balanço Físico.

#### **1.1.5.6. Da Nova Manifestação do MPC**

177. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade, pois o gestor reprisou as argumentações apresentadas na defesa.

#### **1.1.5.7. Conclusão do Relator**

178. Em primeiro lugar, salienta-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.





179. Neste sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP estabelece o seguinte que as informações contábeis devem:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (g.n).

180. Em relação ao achado na irregularidade aqui analisada, a defesa se limitou a justificar que a falha ocorreu no momento da geração dos relatórios da carga especial, bem como não se prontificou em regularizar os registros contábeis e as respectivas republicações dos documentos em meios oficiais.

181. Salieta-se a importância do envio dos registros corretamente, pois quando as informações são inconsistentes acaba dificultando o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município.

182. Desta forma, restou evidente a configuração das divergências nas informações constantes no *site* da STN e as enviadas à esta Corte de Contas, cabendo neste caso a emissão de recomendação conforme consta no dispositivo deste voto.

183. Por outro lado, se trata de uma irregularidade operacional no departamento de contabilidade, que não é competência do gestor, mas o esclarecimento é necessário, embora a irregularidade não tenha impactado negativamente na análise das presentes contas.

## 2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

### 2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

184. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) sob n.º 1.733, de 7 de dezembro de 2022, a qual foi protocolada sob o n.º 468185/2023 na data de 23/1/2023, não cumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

185. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa **R\$ 110.000.000,00** (cento e dez milhões de reais), sendo **R\$ 78.291.734,00** (setenta e oito milhões, duzentos e





noventa e um mil e setecentos e trinta e quatro reais) para o Orçamento Fiscal, R\$ 34.599.391,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil e trezentos e noventa e um reais) para o Orçamento da Seguridade Social da Administração Direta, **R\$ 3.638.100,00** (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil e cem reais), constando ainda a dedução de **R\$ 6.272.000,00** (seis milhões e duzentos e setenta e dois mil reais) referente ao FUNDEB e **R\$ 257.225,00** (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais) referente à impostos. Não houve previsão de orçamento para investimento.

186. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 110.000.000,00	R\$ 19.591.149,95	R\$ 456.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.395.684,01	R\$ 112.652.065,94	2,41%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	17,81%	0,41%	0,00%	0,00%	15,81%	102,41%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 16.

187. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 17.395.684,01
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.652.065,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 20.047.749,95</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, págs. 17.

188. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 17.395.684,01** (dezessete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 112.652.065,94** (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), não havendo registro de transposição de recursos.

189. Portanto, ao final do exercício conforme demonstrado na tabela de alterações orçamentárias, o orçamento final autorizado é abaixo apresentado<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 16.





Descritivo	Valores em R\$
<b>Orçamento inicial</b>	<b>110.000.000,00</b>
Créditos Adicionais (Suplementar e Especial)	20.047.749,95
Transposição	0,00
(-) anulações (deduções)	17.395.684,01
<b>Orçamento final</b>	<b>112.652.065,94</b>

### 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.1. Das receitas

190. Por sua vez a execução orçamentária se constituiu nas seguintes receitas:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 72.894.684,00</b>	<b>R\$ 79.636.829,05</b>	<b>109,24%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 8.425.400,00	R\$ 9.530.120,64	113,11%
Receita de Contribuições	R\$ 2.429.550,00	R\$ 2.583.303,01	106,32%
Receita Patrimonial	R\$ 1.774.200,00	R\$ 2.592.578,92	146,12%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.051.830,00	R\$ 1.070.647,93	101,78%
Transferências Correntes	R\$ 59.093.104,00	R\$ 63.497.337,81	107,45%
Outras Receitas Correntes	R\$ 120.600,00	R\$ 362.840,74	300,86%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 40.275.000,00</b>	<b>R\$ 11.979.904,56</b>	<b>29,74%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 450.000,00	R\$ 2.207.338,72	490,52%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 39.825.000,00	R\$ 9.772.565,84	24,53%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%

<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 113.169.684,00</b>	<b>R\$ 91.616.733,61</b>	<b>80,95%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 6.529.225,00</b>	<b>-R\$ 8.704.107,02</b>	<b>133,31%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.272.000,00	-R\$ 6.738.959,94	107,44%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 257.225,00	-R\$ 1.965.147,08	763,98%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 106.640.459,00</b>	<b>R\$ 82.912.626,59</b>	<b>77,75%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 3.359.541,00</b>	<b>R\$ 3.626.391,09</b>	<b>107,94%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 110.000.000,00</b>	<b>R\$ 86.539.017,68</b>	<b>78,67%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 95.

191. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 91.616.733,61** (noventa e um milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), deduzindo o valor de **R\$ 8.704.107,02** (oito milhões, setecentos e





quatro mil, cento e sete reais e dois centavos), referente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 82.912.626,59** (oitenta e dois milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), que somada à receita corrente intraorçamentária que foi de **R\$ 3.626.391,09** (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos), totaliza o valor de **R\$ 86.539.017,68** (oitenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos). O valor da receita líquida (exceto a intraorçamentária) é que se constitui nas receitas que darão suporte às despesas do município, excluindo os valores do FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções.

### 3.2. Receita Líquida

192. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 82.912.626,59** (oitenta e dois milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 106.640.459,00** (cento e seis milhões, seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), o que demonstra déficit de arrecadação correspondente a **22,25%** (vinte e dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 23.727.832,41** (vinte e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	<b>R\$ 106.640.459,00</b>
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	<b>R\$ 82.912.626,59</b>
QER	B/A	0,7775

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 29.

193. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **77,75%** (setenta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) do orçamento ajustado. Portanto, neste ponto, a execução orçamentária foi deficitária em face de que ficou abaixo do valor inicialmente previsto.

194. Na tabela a seguir, constata-se a evolução positiva da receita líquida nos exercícios mencionados, o que representa 3,94% (três inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais), em relação ao ano anterior. Vejamos:

Origens das receitas	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Receita Líquida (Excento Intra) –</b>	44.116.195,7 1	48.533.695,25	54.675.922,71	79.768.343,65	82.912.626,59





R\$					
Diferença – R\$	-	4.417.499,54	6.142.227,46	25.092.420,94	3.144.282,94
Percentuais - %		10,01	12,66	45,89	3,94

195. Com relação à receita líquida, exceto a intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 3.144.282,94** (três milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 79.768.343,65** (setenta e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

196. É possível concluir que nos últimos cinco anos, há acréscimo percentual de receitas, superior a 87% (oitenta e sete por cento) calculado entre o exercício em análise e o exercício de 2019, o que demonstra bom desempenho.

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 44.116.195,71	R\$ 48.533.695,25	R\$ 54.675.922,71	R\$ 79.768.343,65	R\$ 82.912.626,59

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 23.

197. Constata-se nas receitas intraorçamentárias que, entre exercícios de 2019 a 2021, os valores aumentavam de maneira contínua até um grande crescimento em 2022, retornando a obter leve crescimento no exercício de 2023 de 3,94% (três inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) em relação ao exercício anterior.

### 3.3. Receita Tributária Própria

198. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 7.563.844,52** (sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atingindo o percentual de **9,49%** (nove inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria – R\$	4.004.111,37	3.701.982,16	6.210.788,16	6.765.368,88	7.563.844,52
Diferença – R\$	-	-302.129,21	2.508.806,00	554.580,72	798.475,64
Percentuais - %		-7,55	67,77	8,93	11,80

199. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 798.475,64** (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), já





que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 6.765.368,88** (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o que representa **11,80 %** (onze inteiros e oitenta centésimos percentuais).

200. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um déficit de **7,40%** (sete inteiros e quarenta centésimos percentuais), porém, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de 2022 (10,24%) com o de 2023 (9,49%), nota-se uma diminuição de percentual, mesmo com o aumento dos valores. Contudo, é possível orientar o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

201. Por sua vez, a evolução da receita tributária própria, para o período acima, calculada a média linear, foi de 20,23% (vinte inteiros e vinte e três centésimos percentuais) ao ano.

202. A seguir, o demonstrativo da receita tributária própria em relação à receita total corrente. Vejamos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria	R\$ 4.004.111,37	R\$ 3.701.982,16	R\$ 6.210.788,16	R\$ 6.765.368,88	R\$ 7.563.844,52
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,66%	7,87%	10,78%	10,24%	9,49%

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 23.

203. Com base no demonstrativo acima é possível concluir que o município apresenta uma dependência significativa das transferências dos outros entes federados, ou seja: aproximadamente 90% da receita vem da repartição das receitas.

204. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 285.788,07** (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), que representou **3,77%** (três inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 7.563.844,52**).

205. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 428.800,00** (quatrocentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **33,35%** (trinta e três inteiros e trinta e cinco centésimos





percentuais), o que demonstra que o gestor não cumpriu inteiramente com o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública, prevendo de maneira satisfatória apenas a receita do IRRF e ISSQN. Vejamos:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 6.595.000,00	R\$ 6.338.305,27	83,79%
IPTU	R\$ 955.000,00	R\$ 546.810,62	7,22%
IRRF	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.962.129,47	25,94%
ISSQN	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.392.563,46	31,63%
ITBI	R\$ 2.040.000,00	R\$ 1.436.801,72	18,99%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.097.000,00	R\$ 856.915,80	11,32%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 47.375,00	R\$ 46.317,42	0,61%
V - Dívida Ativa	R\$ 428.800,00	R\$ 285.788,07	3,77%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 0,00	R\$ 36.517,96	0,48%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.168.175,00</b>	<b>R\$ 7.563.844,52</b>	

Fonte: Documento Digital n.º 467845/2024, p. 97.

### 3.4. Das Despesas

206. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 112.652.065,94** (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 88.506.552,72** (oitenta e oito milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), liquidado **R\$ 81.809.375,82** (oitenta e um milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e pago **R\$ 80.151.178,66** (oitenta milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

207. Assim sendo, o quadro de execução orçamentária em relação às despesas fica assim apresentado:

208. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

I - DESPESAS AUTORIZADAS – R\$	II - DESPESAS EMPENHADAS R\$	III - DESPESAS LIQUIDADAS – R\$	IV - DESPESAS PAGAS – R\$
-----------------------------------	---------------------------------	------------------------------------	------------------------------





112.652.065,94	88.506.552,72	81.809.375,82	80.151.178,66
<b>SUPERAVIT DAS DESPESAS (I-II)</b>	24.145.513,22	-	-
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II-III)</b>	-	<b>6.697.176,90</b>	-
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (III-IV)</b>	-	-	<b>1.658.197,16</b>

209. Portanto, analisando os valores acima demonstrados, constata-se que o município apresentou um “superavit” na execução das despesas, no valor de **R\$ 24.145.513,22** (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos), comparando as despesas autorizadas (**R\$ 112.652.065,94**) com as empenhadas (**R\$ 88.506.552,72**). Significa afirmar que não implementou ações e/ou políticas públicas conforme autorizado, porém apresentou um comprometimento menor das finanças do município.

210. Por sua vez, ao nos referirmos ao resultado das despesas empenhadas (**R\$ 88.506.552,72**), com as despesas efetivamente liquidadas (executadas) (**R\$ 81.809.375,82**), constatamos que o valor de restos a pagar não processados (**R\$ 6.697.176,90**) são despesas que foram contratadas no exercício de 2023 e que poderão ser executadas nos exercícios seguintes, a depender dos prazos contratuais, e que pode ser considerado como despesas de exercícios futuros, sem o comprometimento financeiro do exercício em análise.

211. Porém, ao nos referirmos ao resultado financeiro, ou seja, entre o valor das despesas liquidadas (**R\$ 81.809.375,82**), com as despesas efetivamente pagas (**R\$ 80.151.178,66**), se constata que ficou o valor de restos a pagar processados (**R\$ 1.658.197,16**), cuja dívida é líquida e certa, devendo haver recursos financeiros disponíveis em 31/12/2013 para o pagamento.

212. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 35.348.727,74</b>	<b>R\$ 36.052.476,59</b>	<b>R\$ 46.464.860,66</b>	<b>R\$ 62.373.425,26</b>	<b>R\$ 64.650.223,75</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 20.828.086,86	R\$ 19.842.520,32	R\$ 22.693.712,75	R\$ 28.816.893,53	R\$ 32.564.987,49
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 121.782,37	R\$ 125.321,13	R\$ 112.534,43	R\$ 166.684,68	R\$ 218.907,95
Outras despesas correntes	R\$ 14.398.858,51	R\$ 16.084.635,14	R\$ 23.658.613,48	R\$ 33.389.847,05	R\$ 31.866.328,31
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 7.688.177,40</b>	<b>R\$ 8.540.340,91</b>	<b>R\$ 4.879.045,49</b>	<b>R\$ 19.343.902,45</b>	<b>R\$ 20.564.447,39</b>
Investimentos	R\$ 6.103.792,91	R\$ 7.469.194,92	R\$ 4.113.070,31	R\$ 18.650.989,10	R\$ 20.014.704,11
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.584.384,49	R\$ 1.071.145,99	R\$ 765.975,18	R\$ 692.913,35	R\$ 549.743,28
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 43.036.905,14</b>	<b>R\$ 44.592.817,50</b>	<b>R\$ 51.343.906,15</b>	<b>R\$ 81.717.327,71</b>	<b>R\$ 85.214.671,14</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 2.067.123,08</b>	<b>R\$ 1.882.648,74</b>	<b>R\$ 1.663.310,72</b>	<b>R\$ 2.800.358,76</b>	<b>R\$ 3.291.881,58</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 45.104.028,22</b>	<b>R\$ 46.475.466,24</b>	<b>R\$ 53.007.216,87</b>	<b>R\$ 84.517.686,47</b>	<b>R\$ 88.506.552,72</b>
Variação - %		3,04%	14,05%	59,44%	4,72%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 27

### 3.5. Restos a Pagar

213. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 7.473.086,36** (sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) e na modalidade processados **R\$ 1.658.197,16** (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), totalizando **R\$ 9.131.283,52** (nove milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2020	R\$ 39.847,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.847,88	R\$ 0,00
2021	R\$ 168.085,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107.794,67	R\$ 60.290,72	R\$ 0,00
2022	R\$ 7.611.524,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.094.551,79	R\$ 741.063,60	R\$ 775.909,46
2023	R\$ 0,00	R\$ 6.697.176,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.697.176,90
	<b>R\$ 7.819.458,12</b>	<b>R\$ 6.697.176,90</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.202.346,46</b>	<b>R\$ 841.202,20</b>	<b>R\$ 7.473.086,36</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2021	R\$ 13.647,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.647,15	R\$ 0,00
2022	R\$ 2.635.420,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.624.091,71	R\$ 11.328,74	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 1.658.197,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.658.197,16
	<b>R\$ 2.649.067,60</b>	<b>R\$ 1.658.197,16</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.624.091,71</b>	<b>R\$ 24.975,89</b>	<b>R\$ 1.658.197,16</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.468.525,72</b>	<b>R\$ 8.355.374,06</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 8.826.438,17</b>	<b>R\$ 866.178,09</b>	<b>R\$ 9.131.283,52</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 114.

214. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, diminuiu em relação ao exercício anterior. Assim, houve uma diminuição correspondente a **12,77%** (doze inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo do exercício anterior. Vale





ressaltar que desse montante, somente o valor de **R\$ 1.658.197,16** (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), é que necessita de reserva financeira para o seu pagamento.

### 3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas orçamentárias

215. Na execução orçamentária, comparando a receita líquida total arrecadada, inclusive a receita intraorçamentária, as quais totalizam o valor de R\$ 82.814.603,75 (oitenta e dois milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos), com o total da despesa liquidada de R\$ 88.506.552,72 (oitenta e oito milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) o município apresentou déficit no exercício, no valor de R\$ 5.691.948,97 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), o que apresenta um quociente de execução orçamentária de 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), de eficiência na execução do orçamento do exercício. Vejamos:

Quociente Efetivo De Execução Orçamentária (incluindo intraorçamentária)		
(+)	(I) Receita líquida (inclusive intraorçamentária)	R\$ 82.814.603,75
(-)	(II) Despesas empenhadas (inclusive intraorçamentárias)	R\$ 88.506.552,72
(=)	<b>III) Déficit (I-II)</b>	<b>(R\$ 5.691.948,97)</b>
	(III/I) Quociente	6,87%

216. Analisando as receitas orçamentárias realizadas e subtraindo as despesas empenhadas, constata-se que o déficit de execução orçamentária é de R\$ 5.691.948,97 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), o que significa afirmar que houve quociente efetivo negativo de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais).

217. Porém, analisando de forma diferente, ao se considerar a receita corrente líquida arrecadada (inclusive receitas intraorçamentárias) totalizaram o valor de **R\$ 86.539.017,68** (oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos) comparando com o valor da despesa liquidada no valor de **R\$ 81.809.375,82**





(oitenta e um milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), observa-se a ocorrência de **superávit de execução orçamentária** propriamente dita de **R\$ 4.729.641,86** (quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Vejamos:

(+)	(I) Receitas Correntes Líquidas Realizadas + intra	<b>R\$ 86.539.017,68</b>
(-)	(II) Despesas Orçamentárias Liquidadas	<b>R\$ 81.809.375,82</b>
(=)	III) Superavit Financeiro do Exercício (I-II)	<b>R\$ 4.729.641,86</b>
	(III/I) Quociente Real Efetivo	<b>5,46%</b>

218. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de despesas abaixo das receitas, o que não comprometeu o índice de liquidez geral, além do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R\$ 2.652.065,94** (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

219. Conforme acima demonstrado, tomando as receitas efetivamente realizadas no valor de (**R\$ 86.539.017,68**) e subtraindo as despesas liquidadas (**R\$ 81.809.375,82**) é possível constatar que houve superavit de execução efetiva (**R\$ 4.729.641,86**) que corresponde a 5,46% (cinco inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) positivos, na execução entre o que foi arrecadado com o que foi efetivamente gasto pelo município.

#### 4. DÍVIDA CONSOLIDADA

220. O município apresentou diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 1.337.242,20** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), correspondente a **12,77%** (doze inteiros e setenta e sete centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar processados e não processados inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 9.131.283,52** (nove milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 10.468.525,72** (dez milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme quadro





abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2020	R\$ 39.847,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.847,88	R\$ 0,00
2021	R\$ 168.085,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107.794,67	R\$ 60.290,72	R\$ 0,00
2022	R\$ 7.611.524,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.094.551,79	R\$ 741.063,60	R\$ 775.909,46
2023	R\$ 0,00	R\$ 6.697.176,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.697.176,90
	<b>R\$ 7.819.458,12</b>	<b>R\$ 6.697.176,90</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.202.346,46</b>	<b>R\$ 841.202,20</b>	<b>R\$ 7.473.086,36</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2021	R\$ 13.647,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.647,15	R\$ 0,00
2022	R\$ 2.635.420,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.624.091,71	R\$ 11.328,74	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 1.658.197,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.658.197,16
	<b>R\$ 2.649.067,60</b>	<b>R\$ 1.658.197,16</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.624.091,71</b>	<b>R\$ 24.975,89</b>	<b>R\$ 1.658.197,16</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.468.525,72</b>	<b>R\$ 8.355.374,06</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 8.826.438,17</b>	<b>R\$ 866.178,09</b>	<b>R\$ 9.131.283,52</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 114.

## 5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

221. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 14.855.557,22** (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) de ativos financeiros, diante de uma dívida inscrita no passivo circulante no valor de **R\$ 9.514.069,94** (nove milhões, quinhentos e quatorze mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Significa afirmar que há um superavit neste grupo de contas, no valor de **R\$ R\$ 5.341.487,28** (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 14.855.557,22
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 9.514.069,94
QSF	A/B	1,5614

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 37.

222. Portanto, o quociente de situação financeira de 1,5614 é positivo, o que significa afirmar que há liquidez suficiente para suprir as dívidas.

## 6. Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF

223. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 1,58** (um real e cinquenta e oito centavos) para cada **R\$ 1,00**





(um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 14.855.557,22
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 394.631,85
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	<b>R\$ 1.646.351,73</b>
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	<b>R\$ 7.473.086,36</b>
QDF	(A-B)/(C+D)	1,5857

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 35.

224. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

## 7. Investimentos

225. Analisando o valor dos investimentos e comparando-os com o total das despesas executadas, fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu 22,61% (vinte e dois inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) das despesas do exercício.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)</b>	<b>R\$ 88.506.552,72</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>R\$ 20.014.704,11</b>
<b>% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS</b>	<b>22,61%</b>

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 27.

## 8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

### 8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

226. O Município de Terra Nova do Norte aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.429.033,57** (doze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **30,08%** (trinta e inteiros e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 41.309.552,63** (quarenta e um milhões e trezentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

227. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que





houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual aplicado em 2022 correspondeu a **33,05%** (trinta e três inteiros e cinco centésimos percentuais).

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	27,23%	28,20%	21,67%	33,05%	30,08%

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 40.

228. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 10.134.519,48** (dez milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 37.637,62** (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 10.172.157,10** (dez milhões, cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos).

229. Por sua vez, foi destinado o valor de **R\$ 10.974.711,77** (dez milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **107,89%** (cento e sete inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

230. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>7</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>8</sup>.

231. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

232. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **101,26%** (cento e um inteiros e vinte e seis centésimos percentuais).

<sup>7</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

<sup>8</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





**HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021**

	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	91,01%	88,18%	74,79%	101,26%	107,89%

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 43.

## 8.2. Saúde

233. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 8.442.866,34** (oito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **20,96%** (vinte inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 40.272.945,44** (quarenta milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

234. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

235. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município diminuiu o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **21,72%** (vinte e um inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) da receita base.

**HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%**

	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	23,58%	22,84%	27,73%	21,72%	20,96%

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 46.

## 8.3. Repasses ao Poder Legislativo

236. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 2.550.000,00** (dois milhões e quinhentos e cinquenta reais), valor correspondente a **6,81%** (seis inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 37.414.159,18** (trinta e sete milhões, quatrocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:





DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 2.550.000,00	R\$ 37.414.159,18	6,81%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.747.131,45	R\$ 37.414.159,18	4,67%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.158.858,41	R\$ 2.550.000,00	45,44%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.158.858,41	R\$ 68.197.533,70	1,69%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 158.

237. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

## 9. DOS LIMITES LEGAIS

### 9.1. Gastos com Pessoal

#### 9.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

238. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 34.800.146,58** (trinta e quatro milhões, oitocentos mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a **51,02%** (cinquenta e um inteiros e dois centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 68.197.533,70** (sessenta e oito milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, entretanto, está muito próximo do limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

#### 9.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

239. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 1.158.858,41** (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor correspondente a **1,69%** (um inteiro e sessenta e nove centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.





### 9.1.3. Despesa Total com Pessoal

240. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 35.959.004,99** (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatro reais e noventa e nove centavos), montante correspondente a **52,72%** (cinquenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de 57% (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

241. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida demonstra que, no ano de 2019, o Executivo ultrapassou o limite máximo estabelecido pela LRF.

242. Já em 2020, apesar de ter diminuído a porcentagem de gastos, ainda estava acima do limite prudencial, entretanto a partir de 2021 manteve-se abaixo do valor máximo permitido, mas ainda muito próximo do limite prudencial, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	55,43%	53,11%	50,58%	51,13%	51,02%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,27%	2,09%	1,61%	1,78%	1,69%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	57,70%	55,20%	52,19%	52,91%	52,72%

Fonte: Documento Digital n.º 481973/2024, p. 51.

243. É possível concluir que o percentual de gastos de pessoal diminuiu em relação ao ano anterior, o que significa afirmar que o comportamento das receitas e a manutenção do quadro são positivos, em que pese a proximidade do limite prudencial em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo.

### 9.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

244. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de	<b>30,08%</b>





		impostos, compreendida a proveniente de transferências	
<b>Remuneração do Magistério</b>	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>107,89%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	<b>20,96%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>52,72%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>51,02%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,69%</b>
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,81%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

245. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

## 10. DÍVIDA PÚBLICA

246. O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 68.197.533,70
A	DCL	-R\$ 8.391.740,47
QLE	$if(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 481973/2024, p. 39.

247. Portanto, o município cumpriu o limite legal estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

## 11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

248. Do relatório da Secex, extrai-se as seguintes informações: "O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

249. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para





pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

250. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

251. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### 11.1. Regime Previdenciário

252. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

253. A Secex ainda destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice C e D), o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

**Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 112.847,44	R\$ 112.847,44	R\$ 0,00	R\$ 526,16	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 113.427,57	R\$ 113.427,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 113.706,52	R\$ 113.706,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 115.811,21	R\$ 115.811,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 115.563,38	R\$ 115.563,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 114.797,77	R\$ 114.797,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 115.396,46	R\$ 115.396,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 115.357,80	R\$ 115.357,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 116.890,45	R\$ 116.890,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 116.438,76	R\$ 116.438,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Novembro	R\$ 116.881,55	R\$ 116.881,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 117.236,23	R\$ 117.236,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 114.774,91	R\$ 114.774,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.499.130,05</b>	<b>R\$ 1.499.130,05</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 526,16</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 481973/2024, p. 48 e 49.

**Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 112.847,44	R\$ 112.847,44	R\$ 0,00	R\$ 1.053,80	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 113.427,57	R\$ 113.427,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 113.706,52	R\$ 113.706,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 115.811,21	R\$ 115.811,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 115.563,39	R\$ 115.563,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 114.797,77	R\$ 114.797,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 115.396,46	R\$ 115.396,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 115.357,80	R\$ 115.357,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 116.890,45	R\$ 116.890,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 116.438,76	R\$ 116.438,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 116.882,75	R\$ 116.882,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 117.236,23	R\$ 117.236,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 114.775,15	R\$ 114.775,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.499.131,50</b>	<b>R\$ 1.499.131,50</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.053,80</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 481973/2024, p. 49.

**Quadro: Contribuições Previdenciárias - Alíquota Suplementar**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 113.168,88	R\$ 113.168,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 113.753,64	R\$ 113.753,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 114.033,70	R\$ 114.033,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 116.144,21	R\$ 116.144,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 115.895,81	R\$ 115.895,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 115.128,09	R\$ 115.128,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 115.728,24	R\$ 115.728,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 115.689,33	R\$ 115.689,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 117.225,93	R\$ 117.225,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 153.535,39	R\$ 153.535,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 154.118,01	R\$ 154.118,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 154.586,92	R\$ 154.586,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 151.341,01	R\$ 151.341,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.650.349,16</b>	<b>R\$ 1.650.349,16</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 481973/2024, p. 50.

254. Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias e Patronais dos Segurados devidas ao RPPS.

**12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**





255. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Terra Nova do Norte foi de 66,84% (sessenta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	66,84%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 481973/2024. p. 63.

256. Por sua vez, o município apresenta uma classificação **intermediário** na faixa de transparência.

257. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

### 13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

258. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,49	0,19	0,91	0,58	0,00	0,17	0,45	108
2019	0,61	0,20	1,00	1,00	0,00	0,27	0,59	72
2020	0,49	0,24	1,00	1,00	0,00	0,28	0,57	81
2021	0,69	0,39	1,00	0,68	0,00	0,25	0,58	110
2022	0,47	0,17	1,00	1,00	0,00	0,24	0,55	125

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 9.





259. Analisando o exercício de 2019, o município ocupava a 72<sup>a</sup> (septuagésima segunda) posição no *ranking* estadual, porém nos anos seguintes foi perdendo posição até o ano de 2022 quando alcançou o 125<sup>o</sup> (centésimo vigésimo quinto) colocação, sendo considerada uma classificação muito baixa, num complexo de 141 municípios, para os resultados de execução orçamentária, financeira, receita própria e investimentos, gastos com pessoal, saúde e educação.

#### 14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

260. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo, porém, muito próximas do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

261. No ensejo, destaco que o Município de Terra Nova do Norte apresentou uma execução orçamentária deficitária, comparando a receita total arrecadada, inclusive a intraorçamentária de **R\$ 86.539.017,68** (oitenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), com o total da despesa liquidada de **R\$ 81.809.375,82** (oitenta e um milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) há um superávit de **R\$ 4.729.641,86** (quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) tendo bom desempenho nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **22,61%** (vinte e dois inteiros e sessenta e um centésimos percentuais), sem considerar o superavit financeiro do exercício anterior, além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira bruta no total de **R\$ 5.341.487,28** (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), e com relação ao Quociente da Disponibilidade Financeira – QDF demonstrou que há **R\$ 1,58** (um real e cinquenta e oito centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro





de situação fiscal positivo.

262. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

263. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer n.º 3.553/2024, ratificado pelo Parecer n.º 4.024/2024, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210, I, da Constituição Estadual; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Pascoal Alberton, Prefeito Municipal, pelo saneamento das irregularidades **DA02** e **DB01** e pela manutenção das irregularidades **DB99**, **FB03** e **MB03**.

264. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Chefe do Poder Executivo para que:

- a) Realize o registro das transferências da União zelando pela compatibilidade com as informações prestadas pela STN e justificando, em notas explicativas, as eventuais diferenças constantes nas demonstrações contábeis do município (item 4.1.1.1 do relatório preliminar);
- b) Atente para a necessidade de disponibilização de recursos por fonte, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 – LRF (item 5.2.2.1 do relatório preliminar);
- c) Realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março (item 6.2.3 do relatório preliminar);
- d) Observe os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias de equilíbrio dessas despesas, a fim de que não haja o descumprimento dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo (item 6.4.2.1 do relatório preliminar);
- e) Haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas





primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias (item 7.1 do relatório preliminar); e

f) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do relatório preliminar).

265. No mesmo sentido, recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo para que:

a) Aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);

b) Adote as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei de Diretrizes Municipal, quando identificar a possibilidade de ocorrência de déficit de execução orçamentária (item 5.1.3.4 do relatório preliminar); e

c) Corrija as divergências constatadas nas demonstrações contábeis acerca das Transferências da União, a fim de que os dados contábeis sejam fidedignos e compatíveis com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (irregularidade MB03).

266. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

267. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

268. É como voto.

Cuiabá, 26 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)<sup>9</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

